

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Pessoal

OFÍCIO/PGE/PP/Nº 427/2011

Campo Grande, 5 de maio de 2011.

Senhora Secretária,

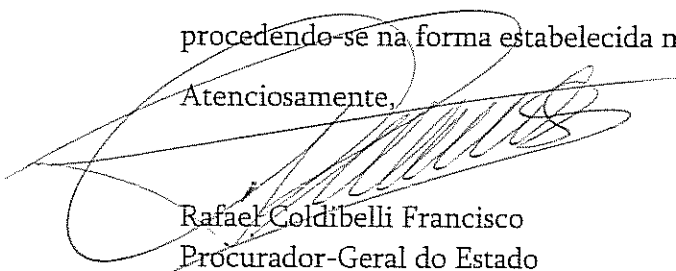
Diante do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Ordinário n. 32.074-MS (cópia em anexo), deve ser efetuado o desconto da contribuição sindical em favor do SINTSS, dos *participantes de categorias econômicas ou profissionais* representadas pelo referido sindicato.

2. Assim, mister se faz seja efetuado o desconto da contribuição sindical referente aos anos de 2010 e 2011, correspondente a um dia de serviço devido no mês de MARÇO, de todos os sindicalizados do SINTSS, inclusive dos que detenham vínculo estatutário, assim como dos servidores estatutários da Secretária de Estado de Saúde e da FUNSAU, mesmo que não sindicalizados ao referido sindicato e desde que não estejam filiados a outra entidade sindical.

3. O valor arrecadado deverá ser recolhido em guia própria em nome do sindicato exequente, junto à Caixa Econômica Federal, na conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", conforme Orientação CDJ/PGE/MS/N. 01/2011.

4. Ademais, doravante, o desconto da contribuição sindical deverá ser feito anualmente, procedendo-se na forma estabelecida na orientação supra citada.

Atenciosamente,


Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

/11

Exma. Sra.

EVELYSE FERREIRA CRUZ OYADOMARI

Secretária Estado de Gestão de Recursos Humanos

NESTA.

Procuradoria Geral do Estado
Protocolo no. 15/055110/11
Em 05/05/11 às 11:00
Campo Grande - MS

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.074 - MS (2010/0079870-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO GROSSO DO SUL - SINTSS/MS, com fulcro no art. 105, inc. II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão proferido em sede de mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e que restou assim ementado :

- MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE SER A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL INCOMPETENTE PARA JULGAR O MANDAMUS - COMPETÊNCIA ESTA QUE SERIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - REJEITADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR DEMANDAS QUE ENVOLVAM LITÍGIOS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 579, DO CLT - NÃO OCORRÊNCIA, EM VIRTUDE DA RECEPÇÃO DO REFERIDO ARTIGO PELA CF/88 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 269, DO STF - AFASTADA, POR NÃO PRETENDER O MANDAMUS COBRAR CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, MAS SIM, DISCUTIR A LEGALIDADE DE SEU RECOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO MANDAMUS À DECISÃO SUSPENSIVA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AFASTADA - VINCULAÇÃO NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - RECOLHIMENTO NA FOLHA DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DE TRIBUTO - EXIGÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - SEGURANÇA DENEGADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I- Compete à justiça estadual processar e julgar matéria relativa à contribuição sindical de servidores públicos regidos por regime estatutário.

II- Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 579, da CLT, pois, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 180.745/SP, proferiu julgamento no sentido de haver a Constituição Federal de 1988 recepcionado o referido dispositivo infraconstitucional.

III- Não ocorre violação à Súmula 269, do STF (que veda o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança), se o mandamus

Superior Tribunal de Justiça

não visa à cobrança da contribuição, mas tão somente à legalidade de seu desconto e repasse.

IV- A Contribuição Sindical tem natureza de tributo e, em razão disso, só será possível o recolhimento pelos servidores estatutários do Poder Judiciário, independentemente de filiação, quando houver lei própria dispondo acerca da matéria.

Noticiam os autos que o ora recorrente impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato da Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, consubstanciado na não efetuação dos descontos anuais a título de contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal e a consequente ausência de repasse de referidos valores ao Sindicato.

O Tribunal *a quo*, por maioria, denegou a segurança, nos termos da ementa supratranscrita, ante a ausência de lei específica para autorizar o desconto.

No presente recurso ordinário, sustenta o Sindicato recorrente possuir direito líquido e certo de receber a contribuição sindical anual, nos termos em que previstos na Constituição Federal, *"não podendo o Estado omitir-se em descontar os valores devidos dos servidores, a fim de repassá-los ao sindicato legítimo, como está ocorrendo"*

O douto representante do *Parque* Federal opinou pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 261/265.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.074 - MS (2010/0079870-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação *in loco*, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o *mandamus* foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008).

6. Recurso ordinário provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator):

Preliminarmente, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Ordinário.

O cerne do recurso *sub examine* cinge-se à possibilidade de cobrança compulsória da contribuição sindical dos servidores públicos estatutários, nos termos do art. 578 e ss. da CLT c/c art. 8º, IV, *in fine* e 149 da Constituição Federal.

A pretensão merece parcial acolhida, devendo o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* ser reformado. É que a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, *in fine* prevê expressamente a incidência da contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato. Conforme se verifica no dispositivo:

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(omissis)

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

Nesse sentido, o art. 578 e seguintes da CLT constituíram a regra-matriz de incidência tributária da contribuição sindical compulsória, evidenciando os critérios material, espacial e temporal do antecedente e o subjetivo e quantitativo do conseqüente, que delineiam a obrigação tributária. Vale a transcrição dos seguintes dispositivos:

"Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do 'imposto sindical', pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.

(omissis)

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada

Superior Tribunal de Justiça

ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos."

A propósito, já se manifestou a Suprema Corte, no RMS 21.758/DF, de Relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE (Primeira Turma, DJU 04.11.94):

"SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8., IV, IN FINE), CONDICIONADO, POREM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA UNICIDADE.

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94).

2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (CF, art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão).

3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence).

4. Dada a controvérsia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsória pretendida."

Assentadas estas considerações, infere-se que o fato de os servidores públicos do distrito serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação *in foco*, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

À guisa de exemplo colhem-se os seguintes precedentes deste STJ:

RECURSO ESPECIAL SINDICAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO

Superior Tribunal de Justiça

RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO.

1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perfilhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94).

2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08).

3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação.

4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. "IMPOSTO SINDICAL". COMPULSORIEDADE DO DESCONTO. POSSIBILIDADE.

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado 'imposto sindical', previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

IV - É compulsório o recolhimento do denominado 'imposto sindical' pela Administração Pública.

V - Recurso Especial improvido." (REsp. 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 10.04.06).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ('IMPOSTO SINDICAL'). SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

1. Não se configura a decadência se o writ foi impetrado antes de escoado o prazo de cento e vinte dias da efetiva lesão de direito líquido e certo do impetrante.

2. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ('imposto sindical') é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

3. É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT.

4. Recurso especial improvido." (REsp. 612.842/RS, Primeira Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.04.05).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (em 30/06/2006) em face dos Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do TJMG objetivando que seja efetuado o desconto e o repasse de contribuição sindical compulsória (um dia de salário anual) relativa ao exercício de 2006 e seguintes dos servidores da Primeira Instância do Poder Judiciário Mineiro. O TJMG (fls. 491/503), por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG e, no mérito, denegou a segurança, por entender que: a) a CF de 1988, apesar de garantir a livre associação sindical do servidor público, somente permitiu a cobrança de contribuição por parte do sindicato desde que exista previsão legal; b) a contribuição discutida é devida somente pelos funcionários regidos pelo regime celetista, não podendo, por analogia (art. 108, § 1º, do CTN) ser exigida dos servidores públicos estatutários do Poder Judiciário de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais, até que seja promulgada lei dispondo, especificamente, sobre o tema. Nesta via recursal, em síntese, o recorrente alega, conforme relatado à fl. 547, no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, que:

"a) o sindicato é a entidade representativa de mais de 8 mil servidores sindicalizados, todos da 1ª instância do Poder Judiciário estadual de Minas Gerais; b) o acórdão impugnado contraria a jurisprudência da Suprema Corte que se posiciona pelo cabimento da

Superior Tribunal de Justiça

contribuição sindical compulsória a todos os membros de determinada categoria, inclusive servidores públicos; c) a contribuição sindical é fonte de recursos essencial à subsistência do Sindicato, que a utiliza em prol dos servidores."

Contra-razões às fls. 530/539 sustentando, em síntese, que: a) deve ser mantida a preliminar de ilegitimidade passiva do Vice-Presidente do TJMG; b) inexistente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental; c) carece de fundamento legal a cobrança de contribuição sindical do servidor público estadual. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 546/547) opinando pelo provimento parcial do recurso ordinário.

2. Mantida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Desembargador Vice-Presidente do TJMG, conforme fundamento apresentado no acórdão atacado às fls. 494/495.

3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Simula nº 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.

4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

5. Nesse sentido:

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006).

- A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

- É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades

Superior Tribunal de Justiça

incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. ELLANA CALMON, DJ de 11/04/2005).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração." (RMS 24.796/MG, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 04.06.08).

Deveras, a contribuição sindical é descontada uma vez por ano, no mês de março, e recolhida no mês de abril (CLT, artigos 582 e 583), restando inviável utilizar-se do mandamus como substitutivo de ação de cobrança da contribuição sindical devida antes da sua apresentação. É o conteúdo da pacificada jurisprudência dessa eg. Corte, a conferir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TJMG. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. 'MANDAMUS'. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF.

(...)

3. O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 30/06/2006.

4. Entendimento deste Tribunal de que é devida a contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578, e seguintes da CLT, a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos.

5. Nesse sentido:

I - A controvérsia a ser dirimida restringe-se a saber se existe a possibilidade de compulsoriedade no desconto em folha de pagamento, do denominado "imposto sindical", previsto no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Há legislação específica que determina a compulsoriedade da contribuição sindical, hodiernamente denominada "imposto sindical".

III - Os arts. 578 e seguintes, da CLT, são aplicáveis a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unidade sindical e a falta de necessidade de filiação, conforme assentado pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

IV - É compulsório o recolhimento do denominado "imposto sindical" pela Administração Pública. (REsp 728.973/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006).

Superior Tribunal de Justiça

- A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória ("imposto sindical") é a CLT, nos arts. 578 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal.

- É obrigatório o recolhimento do "imposto sindical" pela Administração Pública Municipal a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. (REsp 612.842/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005).

6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração. (RMS 24796 / MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. IMPROPRIEDADE DO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. PRECEDENTES.

1. "A partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical (...) é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 57.915-MS, Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006).

2. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a possibilidade de utilização do mandado de segurança como instrumento para se obter a cobrança de contribuição sindical, nos termos da Súmula n. 269/STF. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido." (REsp 473492-RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 03.08.06)

Com efeito, o mandado de segurança procede para compelir a autoridade coatora a realizar o desconto referente à Contribuição Sindical tão-somente a partir do exercício seguinte à impetração. A cobrança da contribuição do mês de março anterior à impetração está excluída da ação mandamental, sem prejuízo da cobrança pela via adequada.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe 24/09/2008).

Assim exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração, ou seja, no ano de 2010.

Outrossim, deixo explicitado que a cobrança da contribuição sindical, anterior a março de 2010, pode ser objeto de questionamento na via judicial pertinente.

É o voto.

